



Mercadores

Mala Diplomática

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 1.00 - Agosto de 2013

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 109, de 14 de setembro de 1998.....	4
Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática.	4
Instrução Normativa SRF nº 147, de 13 de dezembro de 1999.....	5
Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala consular.	6
Instrução Normativa SRF nº 48, de 2 de maio de 2001	6
Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular.	6
Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003	8
Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e sobre o despacho aduaneiro de bens importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, inclusive automóveis e bagagem, com isenção de impostos, e disciplina a transferência da propriedade de tais bens.....	8

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 109, de 14 de setembro de 1998

Publicada em 16 de setembro de 1998.

A Instrução Normativa SRF nº 147, de 13 de dezembro de 1999 estendeu o disposto nesta Instrução Normativa à mala consular de que trata o artigo 35, do Decreto 61.078, de 26 de julho de 1967.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 48, de 2 de maio de 2001.

Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 417 e 443 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, bem assim o Ofício CGPI-MRE/DIMU nº 71, de 27 de agosto de 1998, do Ministério das Relações Exteriores, resolve:

- Art. 1º O controle aduaneiro sobre a entrada no País e a saída de mala diplomática observará o disposto na presente Instrução Normativa SRF.
- Art. 2º Constitui mala diplomática, nos termos do artigo 27 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, o volume que ostente sinais indicadores dessa condição, o qual só poderá conter:
- I documentos diplomáticos, qualquer que seja o meio físico;
 - II material destinado a uso oficial do Estado acreditante, notadamente papel timbrado, envelopes, selos, carimbos, caderneta de passaporte, insígnias de condecorações; e
 - III objetos e equipamentos destinados a uso oficial do Estado acreditante, notadamente equipamentos de informática e de comunicação, protegidos pelo sigilo ou cuja remessa e despacho aduaneiro, no regime comum de importação ou de exportação, possam comprometer sua segurança.
- § 1º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, os bens deverão ser remetidos ao amparo da Guia de Remessa de Bens de Uso Oficial, conforme modelo de formulário constante do Anexo.
- § 2º Notificação emitida pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE e encaminhada à unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela liberação da mala, por intermédio da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA, torna dispensável a apresentação da Guia de Remessa a que se refere o parágrafo anterior.

- Art. 3º A mala diplomática não está sujeita a limites de volume ou de peso e jamais poderá ser aberta ou retida.
- Art. 4º A mala diplomática pode ser conduzida:
- I como bagagem acompanhada de correio diplomático formalmente credenciado pelo Estado acreditante;
 - II sob a guarda do comandante de aeronave; ou
 - III ao amparo de conhecimento de transporte.
- Par. único Na hipótese de remessa ao amparo de conhecimento de transporte, a mala diplomática deverá receber tratamento de carga que não implique sua destinação para armazenamento, exceto quando o interesse do Estado acreditante determinar tratamento diverso.
- Art. 5º A mala diplomática fica dispensada de despacho aduaneiro de importação e de exportação e será liberada pela autoridade aduaneira em procedimento sumário, à vista dos elementos de identificação ostensiva, na forma prevista no artigo 2º e mediante a apresentação:
- I do termo de credenciamento do correio diplomático, no caso de bagagem acompanhada;
 - II do termo de credenciamento do funcionário da Missão Diplomática ou da Repartição Consular autorizado a receber a mala confiada ao comandante de aeronave;
 - III do conhecimento de transporte, consignado à Missão Diplomática ou Repartição Consular, quando remetida como carga; e
 - IV da Guia de Remessa de Bens de Uso Oficial, quando for o caso.
- Par. único A Guia de Remessa referida no inciso IV deverá ser entregue à unidade da SRF responsável pelo controle e liberação da mala, que a encaminhará ao MRE por intermédio da COANA.
- Art. 6º No caso de denúncia ou de suspeita fundada de uso da mala diplomática para a importação ou a exportação irregular de bens e mercadorias, a unidade da SRF que tiver conhecimento desse fato deverá notificar o MRE por intermédio da COANA.
- Art. 7º As importações e exportações promovidas por Missões Diplomáticas e que não se enquadrem no conceito de mala diplomática serão regularmente submetidas a despacho aduaneiro, instruído com a Requisição de Desembarço Aduaneiro - REDA, expedida pelo Ministério das Relações Exteriores.
- Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 147, de 13 de dezembro de 1999

Publicada em COMPLETAR.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 48, de 2 de maio de 2001.

Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala consular.

O Secretário da Receita Federal, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, resolve:

Art.1º Aplica-se à mala consular de que trata o artigo 35, do Decreto 61.078, de 26 de julho de 1967, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 109, de 14 de setembro de 1998.

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 48, de 2 de maio de 2001

Publicada em 4 de maio de 2001.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003.

Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 417 e 443 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º O controle aduaneiro sobre a entrada e a saída do país de mala diplomática ou consular observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Constitui mala diplomática ou consular, nos termos do artigo 27 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, e do artigo 35 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, respectivamente, o volume que contenha:

- I documentos diplomáticos ou consulares, apresentados sob qualquer meio físico;
- II material destinado a uso oficial da representação do Estado acreditado, notadamente papel timbrado, envelopes, selos, carimbos, caderneta de passaporte, insígnias de condecorações;
- III objetos e equipamentos destinados a uso oficial da representação do Estado acreditado, notadamente equipamentos de informática e de comunicação, protegidos pelo sigilo ou cuja remessa e despacho aduaneiro, no regime comum de importação ou de exportação, possam comprometer a segurança daqueles.

- § 1º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, os bens deverão ser remetidos ao amparo da Guia de Remessa de Bens de Uso Oficial, conforme modelo de formulário constante do Anexo Único.
- § 2º A notificação emitida pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) e encaminhada à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), responsável pela liberação da mala, por intermédio da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA), torna dispensável a apresentação da Guia de Remessa a que se refere o parágrafo anterior.
- Art. 3º A mala diplomática ou consular não está sujeita a limite de volume ou de peso e não poderá ser aberta ou retida.
- § 1º No caso de denúncia ou de suspeita fundada de uso da mala diplomática ou consular para a importação ou a exportação irregular de bens e mercadorias, a unidade da SRF que tiver conhecimento desse fato deverá notificar o MRE por intermédio da COANA.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a fiscalização aduaneira solicitará ao MRE e à representação do Estado acreditado que presenciem a abertura dos volumes.
- § 3º Em caso de recusa, a mala será devolvida à origem.
- Art. 4º A mala diplomática ou consular pode ser conduzida:
- I como bagagem acompanhada de correio diplomático formalmente credenciado pelo Estado acreditado;
 - II sob a guarda do comandante de aeronave; ou
 - III ao amparo de conhecimento de transporte.
- Par. único Na hipótese de remessa ao amparo de conhecimento de transporte, a mala diplomática ou consular deverá receber tratamento de carga que não implique sua destinação para armazenamento, exceto quando o interesse do Estado acreditado determinar tratamento diverso.
- Art. 5º A mala diplomática ou consular fica dispensada de despacho aduaneiro de importação e de exportação e será liberada pela autoridade aduaneira em procedimento sumário, à vista dos elementos de identificação ostensiva, na forma prevista no artigo 2º e mediante a apresentação:
- I do termo de credenciamento do correio diplomático ou consular, no caso de bagagem acompanhada;
 - II do termo de credenciamento do funcionário da Missão Diplomática ou da Repartição Consular autorizado a recepcionar a mala confiada ao comandante de aeronave;
 - III do conhecimento de transporte, consignado à Missão Diplomática ou Repartição Consular, quando remetida como carga;
 - IV da Guia de Remessa de Bens de Uso Oficial, quando for o caso.
- Par. único A guia de remessa referida no inciso IV deverá ser entregue à unidade da SRF responsável pelo controle e liberação da mala, que a encaminhará ao MRE por intermédio da COANA.

Art. 6º As importações e exportações promovidas por Missões Diplomáticas ou Repartições Consulares que não se enquadrem no conceito de mala diplomática ou consular serão regularmente submetidas a despacho aduaneiro.

Par. único Na hipótese de solicitação de isenção de impostos, a declaração de importação deverá estar instruída com a correspondente requisição para o reconhecimento do benefício, firmada pelo Chefe do Cerimonial do MRE.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Ficam formalmente revogadas, sem prejuízo de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 109, de 14 de setembro de 1998, e nº 147, de 13 de dezembro de 1999.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003

Publicada em 9 de julho de 2003.

Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 374, de 23 de dezembro de 2003 e nº 581, de 20 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre o controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e sobre o despacho aduaneiro de bens importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, inclusive automóveis e bagagem, com isenção de impostos, e disciplina a transferência da propriedade de tais bens.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 123; § 1º do artigo 125; nos artigos 126, 127 e 129; nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 135; e nos artigos 140 a 144 e 487, todos do Decreto nº 4.543 de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O controle aduaneiro de mala diplomática ou consular e o despacho aduaneiro de bens, inclusive automóveis e bagagem, importados ou exportados por Missões diplomáticas, Repartições consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

MALA DIPLOMÁTICA E CONSULAR

Conceito

Art. 2º Constitui mala diplomática ou consular, nos termos do artigo 27 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e do artigo 35 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), promulgadas, respectivamente, pelos Decretos nº 56.435, de 11 de junho de 1965, e nº 61.078, de 26 de julho de 1967, o volume que contenha:

- I documentos diplomáticos ou consulares, apresentados sob qualquer meio físico; ou
- II materiais, objetos e equipamentos destinados a uso oficial da representação do Estado acreditante, tais como papel timbrado, envelopes, selos, carimbos, caderneta de passaporte, insígnias de condecorações, equipamentos de informática e de comunicação.

Par. único A mala diplomática ou consular não está sujeita a limite de volume ou de peso.

Controle Aduaneiro

Art. 3º A mala diplomática ou consular está dispensada do despacho aduaneiro de importação e de exportação e será liberada pela autoridade aduaneira em procedimento sumário, à vista dos elementos de identificação ostensiva, mediante a apresentação de:

- I documento emitido pelo Estado acreditante que indique a condição de correio diplomático ou consular e o número de volumes que a constituem, quando conduzida como bagagem acompanhada;
- II documento emitido pelo Estado acreditante que indique o número de volumes que a constituem, quando confiada a comandante da aeronave; ou
- III conhecimento de carga ou documento equivalente consignado à Missão diplomática ou à Repartição consular, quando enviada como carga.

§ 1º Na hipótese dos incisos II ou III, a mala somente será entregue a integrante da Missão diplomática ou Repartição consular, ou a pessoa autorizada a recebê-la.

§ 2º Quando remetida ao amparo de conhecimento de carga ou documento equivalente, a mala diplomática ou consular deverá receber tratamento de carga que não implique sua destinação para armazenamento, exceto se o interesse do Estado acreditante determinar tratamento diverso.

Art. 4º A mala diplomática ou consular não poderá ser aberta ou retida.

§ 1º No caso de denúncia ou de suspeita fundada de uso da mala consular para a importação ou a exportação irregular de bens e mercadorias, a fiscalização aduaneira solicitará a abertura dos volumes, em sua presença, por representante autorizado do Estado que a envia.

§ 2º Em caso de recusa da verificação referida no § 1º por parte da representação do Estado que envia, a mala consular será devolvida à origem.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, a unidade local da SRF que conhecer do fato deverá notificar imediatamente o Ministério das Relações Exteriores (MRE), por intermédio da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

.....

Disposições Finais

.....

Art. 21 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 12, de 1º de março de 1996; nº 48, de 2 de maio de 2001; nº 120, de 11 de janeiro de 2002; e nº 142, de 4 de

março de 2002; e o artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998.

Alterações anotadas.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Anexo

.....